



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232900700005

DATA DA AUTUAÇÃO: 01/09/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000003465519

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/1166/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS antecipado sobre operação de saída de produtos primário e ou semielaborados. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Não Ilidida 4. Auto de infração Procedente

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20232900700005, lavrado em 01/09/2023 (fl. 01 - documento do volume do Auto), constatou-se que “O Sujeito Passivo acima promoveu a saída das mercadorias constantes das NFes 40906, 40909, 40915, 40916, 40918, 40919, 40921, 40930, 40934, sujeita ao recolhimento do ICMS, antecipadamente, por força do Art. 57, inciso II, letra “a” do RICMS/RO, sem, entretanto, realizar referido recolhimento. DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: Conforme Demonstrativo de Base de Cálculo anexo. OBS: As mercadorias, objeto das NFes mencionadas, enquadram-se na categoria de produtos semielaborados e ou primários por definição da letra “a” do inciso XIX do Art. 4º do RICMS/RO, resultando daí a necessidade do pagamento do imposto previamente à operação conforme impõe o dispositivo legal retromencionado.”

A infração foi capitulada no “Arts. 57, inciso II, letra "a" c/c Art. 4º, inciso XIX, letra "a", ambos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. A multa foi capitulada no Artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96 - (fl. 01 - documento do volume do Auto).

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 42.235,44
Multa 90%	R\$ 38.011,90
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 80.247,34

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, (fls. 01 do volume dos autos) e em face da impossibilidade de se proceder à intimação do sujeito passivo pessoalmente no Posto Fiscal, foi solicitada em 06/09/2023, para ser feita por DET (Domicílio Eletrônico Tributário) ou em caso de inexistência deste, por via postal ou edital conforme consta das folhas 11 do volume dos Autos. A documentação referente ao auto de infração foi enviada em 21/09/2023, através da notificação eletrônica nº 13868406 e com ciência em 21/09/2023, conforme folhas 13 do volume dos autos.

A Defesa foi apresentada em 23/10/2023 e considerada tempestiva pelo Tribunal Administrativo Tributário e com efeito suspensivo do crédito tributário conforme consta do “ protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 344-2023 no e-PAT” e nas folhas 15 - documento do volume do Auto.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

2.1 – Da violação ao princípio da não-cumulatividade – Direito ao creditamento do ICMS:

A defesa alega a necessidade da expressa previsão das obrigações acessórias na lei e não em atos infralegais, como no caso em análise e exigido pelo artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional e o artigo 5º-II, da Constituição Federal de 1988. E que a LC n. 87/1996 (Lei Kandir), em seu art. 20, § 3º, I e II, refletindo o art. 155, § 2º, II, "b", da Constituição Federal, estabelece, como regra geral, a vedação do aproveitamento de crédito de ICMS referente à entrada da mercadoria quando a saída correspondente for isenta. Que o direito de crédito, objeto do auto de infração, está amparado nas disposições contidas na Lei Kandir, há de ser declarado improcedente, pois é direito da impugnante creditar o ICMS nas operações em que se negocie produtos agrícolas isentos - (fls. 02 a 07 da parte da impugnação).

2.2 – Da retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte – artigo 106 do CTN – artigo 25, inciso VI do RICMS-RO:

A defesa alega que o artigo 25, inciso VI do RICMS-RO, regulou norma tributária mais benéfica, ao estabelecer que na transferência do saldo credor de crédito tributário previsto no artigo 24 fica autorizada aos estabelecimentos de contribuintes que acumulem o crédito nas condições seguintes, beneficiadas por qualquer forma de isenção, redução de base de cálculo ou diferimento, com manutenção do crédito das operações anteriores. Portanto, o Fisco Estadual autoriza a manutenção do crédito fiscal nas operações beneficiadas por qualquer forma de isenção - (fls. 07 a 09 da parte da impugnação).

2.3 – Da não subsunção do artigo 57, inciso II, letra “a” do RICMS-RO:

A defesa alega que a subsunção se mostra indevida por não preenchimento dos requisitos mínimos dos incisos I, II e III do art. 1º da Lei Complementar n. 65/91, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - (fls. 09 a 11 da parte da impugnação).

2.4 – Da multa aplicada sob a base de cálculo ter caráter confiscatório:

A defesa alega que a multa aplicada é confiscatória, pois existe um descompasso entre o valor do tributo e o da penalidade exigida, que viola os princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, proporcionalidade, conceituados no artigo 145, §1º e artigo 150 - IV da Constituição Federal do Brasil de 1988 e menciona decisões do Supremo Tribunal Federal - (fls. 12 a 15 da parte da impugnação).

E por fim, requer que o auto seja declarado nulo ou subsidiariamente, seja declarado improcedente, ou seja declarado parcialmente procedente, reduzindo o valor da penalidade de multa para até 20% do valor da obrigação principal, que suspenda a exigibilidade do crédito tributário e que possa produzir todas as provas admitidas no direito - (fls. 16 a 16 da parte da impugnação).

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Do Mérito:

3.1.1 – Da violação ao princípio da não-cumulatividade – Direito ao creditamento do ICMS:

A defesa alega a necessidade da expressa previsão das obrigações acessórias na lei e não em atos infralegais, como no caso em análise e exigido pelo artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional e o artigo 5º-II, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, a infração foi capitulada pelo autuante no artigo 57, inciso II, letra "a" c/c Art. 4º, inciso XIX, letra "a", ambos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. Portanto, não prospera a alegação da defesa, pois, a infração e a multa capituladas pelo autuante estão amparadas por uma estrutura jurídico-hierárquica estabelecida na seguinte sequência lógica:

1º) O Art. 146 da CF/88, determina que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”.

2º) A lei nº 5172/66 (CTN), que faz às vezes dessa lei complementar prevista na CF/88, estabelece em seu artigo 97 que “somente a lei poderá estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas”.

3º) Os artigos 76 a 80, da Lei 688/96 do Estado de Rondônia, define as suas penalidades tributárias, conforme prevê o CTN.

Além disso, o contribuinte distorce o comando, ou seja, a determinação do artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional e do artigo 5º-II, da Constituição Federal de 1988. Vejamos :

Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da **legislação tributária** e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal

relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária, e esta, compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares. Portanto, os auditores respeitaram o comando do artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional e do artigo 5º-II, da Constituição Federal de 1988, ao tipificar com clareza e detalhamento a ação fiscal da infração e da penalidade. Além disso, o auto de infração contém os requisitos exigidos pela Lei 688/1996 – artigo 100:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

(...)

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;

VII - o valor da penalidade aplicada;

(...)

Os autuantes capitularam a infração e a multa com base no RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018 e com base na lei 688/96, portanto respeitando a determinação da estrutura jurídico-hierárquica estabelecida da legislação tributária.

O contribuinte alega o direito do crédito tributário e justifica que está amparado nas disposições contidas na Lei Kandir, pois é direito da impugnante creditar o ICMS nas operações em que se negocie produtos agrícolas isentos. Esclarecemos, que a autuação é um flagrante realizado no posto fiscal e que a mercadoria não é isenta, já o crédito tributário que por ventura o contribuinte tenha direito é apurado na conta gráfica e não relaciona-se com o fato concreto da autuação, além disso, existe a liquidação dos débitos. As notas fiscais emitidas pelo contribuinte e constante nos autos, possuem o ICMS destacado, portanto, não há que se falar em isenção, nem tão pouco em crédito. Vejamos legislação:

RICMS/RO, APROVADO PELO DECRETO Nº 22.721/2018:

Art. 39. A forma de compensação do imposto, nos casos de pagamento desvinculado da conta gráfica, está prevista no Anexo IX deste Regulamento.

Art. 40. Constitui crédito fiscal para fins de compensação do imposto devido: (Lei 688/96, art. 31):

II - o valor do imposto cobrado referente às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem recebidos no período para emprego em processo de industrialização, comercialização e produção;

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

ANEXO I DO RICMS/RO APROVADO PELO DECRETO Nº 22.721/2018:

Art. 4º. No caso de isenção, é vedado o destaque do imposto no documento fiscal, devendo constar, no campo “Informações Complementares”, o dispositivo legal que a preveja.

ANEXO IX - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS FISCAIS ACUMULADOS LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS DAS EMPRESAS DO REGIME NORMAL:

Art. 11. Para liquidar débitos fiscais na forma prevista neste Capítulo, o contribuinte deverá apresentar, na unidade de atendimento de sua circunscrição, independentemente do pagamento de taxa, requerimento em que constem os débitos fiscais a serem liquidados, sendo o pedido instruído com os DANFE referentes às NF-e em quantidade e valores iguais ao dos débitos fiscais atualizados até a data de apresentação do requerimento, acrescidos de multa e juros, se for o caso.

§ 1º. O requerimento será dirigido ao Agente de Rendas e nele deverão constar os números dos DARE que se pretendem liquidar.

§ 2º. Cada nota fiscal será emitida com o CFOP “5606” e terá como destinatário o Governo do Estado de Rondônia - CNPJ 00.394.585/0001-71, na qual serão preenchidos apenas os campos “VALOR DO ICMS” e “VALOR TOTAL DA NOTA”, ambos com o valor total do DARE a liquidar.

Art. 12. O pedido em conformidade com o disposto no artigo 11 será encaminhado ao servidor credenciado para realizar a liquidação dos débitos fiscais no SITAFE.

Parágrafo único. O pedido em desconformidade com o disposto no artigo 3º ou no artigo 11 será sumariamente indeferido, devendo o servidor dar ciência desta decisão ao contribuinte.

Não restam dúvidas, que a autuação é referente a saída de mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS sobre as operações constantes nas notas fiscais 40906, 40909, 40915, 40916, 40918, 40919, 40921, 40930, 40934. Portanto, o contribuinte não tem razão em suas alegações.

3.1.2 – Da retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte – artigo 106 do CTN – artigo 25, inciso VI do RICMS-RO:

A defesa alega questões relacionada a manutenção do crédito tributário, entretanto este não é o objeto da autuação. Por outro lado, cita os artigos 24 e 25, inciso VI do RICMS-RO nas folhas 08 da impugnação. Ressaltamos, que o assunto normatizado nesses artigos, fogem completamente do caso concreto. Vejamos:

Art. 24. Quando o cálculo do imposto tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, obedecido o disposto no artigo 31. (Lei 688/96, art. 23)

§ 1º. Entende-se por processo regular os procedimentos relativos ao lançamento do imposto, na forma do artigo 31, e sua notificação ao interessado.

§ 2º. No caso de lavratura de Auto de Infração (AI), caso o contribuinte autuado discorde do valor arbitrado da base de cálculo, poderá apresentar avaliação contraditória administrativa por ocasião da impugnação do lançamento, a ser julgada juntamente com o respectivo Processo Administrativo Tributário.

Art. 25. A base de cálculo do imposto devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de

contribuintes ou substitutos tributários, desde a produção ou importação até a última operação, é o valor da operação final da qual decorra a entrega do produto ao consumidor, observado o disposto no Capítulo IV da Parte 6 do Anexo X.

Não é possível analisar a alegação da defesa referente a retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte, regrada no artigo 106 do CTN, pois, não foi apresentada a este julgador tal lei. Portanto, não assiste direito a quem não demonstra e comprova à alegação, cabe ao sujeito passivo a comprovação dos fatos por ele mencionado.

3.1.3 – Da não subsunção do artigo 57, inciso II, letra “a” do RICMS-RO:

A defesa alega que a subsunção se mostra indevida por não preenchimento dos requisitos mínimos dos incisos I, II e III do art. 1º da Lei Complementar n. 65/91, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - (fls. 09 a 12 da parte da impugnação).

O ordenamento jurídico tem como objetivos entre outros: promover a justiça social, promover a paz e a ordem, mediar as condutas, a forma de produzir, modificar e extinguir as regras normativas. A norma jurídica estabelecida no artigo 57, inciso II, letra “a” do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, determina o dever do contribuinte em pagar o imposto antes do início da operação, no caso de saída de produtos primários, semielaborados e sucatas. Vejamos:

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

A infração ao artigo Art. 4º, inciso XIX, letra "a", do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, tem como comando a definição de produto semielaborado.

Art. 4º. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:

XIX - semielaborado, nos termos deste Regulamento, é:

a) o produto de qualquer origem que, submetido à industrialização, se possa constituir em insumo agropecuário ou industrial ou dependa, para consumo, de complemento de industrialização, acabamento, beneficiamento, transformação e aperfeiçoamento;

(...)

O contribuinte alega as folhas 09 da impugnação, que a subsunção se mostra indevida por não preenchimento dos requisitos mínimos dos incisos I, II e III do art. 1º da Lei Complementar n. 65/91, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e cita parte da decisão. Entretanto, a Lei Complementar n. 65/91, define, na forma da alínea a do inciso X do art. 155 da Constituição, os produtos semielaborados que podem ser tributados pelos Estados e Distrito Federal, quando de sua exportação para o exterior (grifo nosso). Portanto, não se aplica ao caso concreto em análise, pois a autuação trata-se de venda de grãos, utilizando o CFOP 6102, que representa venda interestadual de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, além disso, consta nos dados adicionais que a operação é uma venda de grão – interna, conforme notas fiscais anexadas pela autuação nas folhas 05 e 07 da autuação.

A defesa não possui razão nesse ponto, além do mais, a operação em

análise está corretamente capitulada no RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, fazendo parte do ordenamento jurídico tributário, não sendo apenas um “comando do RICMS” como pensa a defesa nas folhas 10 da impugnação. Para uma melhor análise, consultamos no sítio [Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral \(fazenda.gov.br\)](http://fazenda.gov.br), o CNPJ N° _____ e verificamos que o destinatário possui como descrição da atividade econômica principal o serviços combinados de escritório e apoio administrativo – código 82.11-3-00. E, como descrição da atividade econômica secundária, o comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificados anteriormente - código 46.23-1-99.

3.1.4 – Da multa aplicada sob o cálculo ter caráter confiscatório:

A defesa alega que a multa aplicada é confiscatória, pois existe um descompasso entre o valor do tributo e o da penalidade exigida, que viola os princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, proporcionalidade, conceituados no artigo 145, §1º e artigo 150 - IV da Constituição Federal do Brasil de 1988 e menciona decisões do Supremo Tribunal Federal - (fls. 15 a 19 da parte da impugnação).

A fixação das multas pelos fiscos estaduais, em relação ao descumprimento das obrigações tributárias referente ao ICMS, está amparada por toda uma estrutura jurídico-hierárquica estabelecida na seguinte seqüência lógica:

1º) O Art. 146 da CF/88, determina que *“cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”*;

2º) A lei nº 5172/66 (CTN), que faz às vezes dessa lei complementar prevista na CF/88, estabelece em seu Art 97 que *“somente a lei poderá estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas”*.

3º) Os Art. 76 ao 80, da Lei 688/96 do Estado de Rondônia, define as suas penalidades tributárias, conforme prevê o CTN.

Assim, ao contrário do que pensa a recorrente na sua defesa, na verdade, **existe** na CF/88 e no CTN, como demonstrado acima, uma outorga de poder que ampara a exigibilidade de multa nos moldes como fora feito no respectivo auto de infração. Além do mais, é sabido que os agentes tributários, exercem uma atividade administrativa plenamente vincula ao que determina a lei. O disposto no Parágrafo Único, do artigo 142, do CTN, determina que é dever da autoridade fiscal aplicar a norma, sob pena de responder por omissão. Já a Constituição Federal traz literalmente a expressão "utilizar tributo com efeito de confisco", e não "utilizar multa (ou penalidade) com efeito de confisco", veja descrição a seguir:

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Existem diversos entendimentos na doutrina e na jurisprudência, segundo os quais este princípio é dirigido ao legislador, no sentido de orientá-lo na confecção das leis tributárias, evitando que o mesmo dê ao tributo uma conotação de confisco, por isso, não cabe o questionamento em relação ao valor da multa fiscal, já que, na verdade, esta tem embutida em seu conceito, um caráter punitivo como uma forma de coibir a prática de infrações à legislação tributária e consequentemente como uma forma de disciplinar os contribuintes no atendimento às mesmas.

Com isso entendemos que não há o que se argumentar quanto ao suposto exagero na aplicação da multa. Além do mais, o Art. 90, da Lei 688/96 determina que **“não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade”**. O artigo 16 da Lei 4.929/2020 exclui da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado pelo Governo de Rondônia.

Lei 688/96:

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Lei 4.929/2020:

Art. 16. Não compete ao TATE:

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

A defesa apresentou argumentos para ilidir a infração fiscal e diante do

exposto, respeitando os princípios da verdade material ou real e o Princípio da Autotutela, que obriga a Administração a rever os atos com defeito para restaurar a situação de regularidade, conheço da defesa tempestiva e considero improcedente a ação fiscal, devido a operação realizada pelo contribuinte ser uma devolução e não uma venda.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 80.247,34 (oitenta mil, duzentos e quarenta sete reais e trinta e quatro centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

De acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 70% sobre o valor da multa (§ 6º do artigo 34 do Anexo XII- RICMS/RO e artigo 80-I-“a” combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96), garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal, conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 28/11/2023 .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal,

, Data: **28/11/2023**, às **16:49**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.